



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10166.017934/00-33
Recurso nº : 301-126538 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Embargante : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Embargada : Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.524

EMBARGOS - Acolhem-se os embargos ao Acórdão CSRF/03-04.649 de 08/11/2005, para rerratificá-lo, sanando lacuna existente, por não ter sido abordado que, mesmo antes do surgimento da MP nº 1621-36/1998, que introduziu parágrafo dispondo que "o disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* de quantias pagas", as autoridades já podiam restituir o indevidamente pago a título de Finsocial.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos rerratificar o Acórdão nº. CSRF/03-04.649, de 08 de novembro de 2005, para esclarecer que, mesmo antes da edição da MP nº 1.621-36/1998, as autoridades já estavam autorizadas a restituir as diferenças de Finsocial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo nº : 10166.017934/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.524

Recurso nº : 301-126538 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Embargada : Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa supra qualificada interpôs, tempestivamente, embargos de declaração em face de decisão proferida em 27/03/2006, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que recebeu a seguinte ementa:

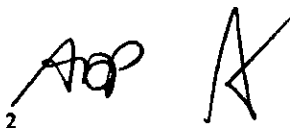
“FINSOCIAL. Pedido de restituição/Compensação. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição do direito de Restituição/Compensação. *Dies a quo*. Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário. Pedido extemporâneo.” (Acórdão CSRF/03.04-649, Relator Conselheiro Nilton Luiz Bártoli)

O julgamento decorreu de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi provido por maioria de votos (fls220/226). Como o Conselheiro Relator não integrava mais o Colegiado, fui designada para analisar as alegações.

A empresa aduziu, em suma, haver omissão no julgado, que não considerou que a Medida Provisória nº 1.110/95, que passou a ter vigência em 31/08/1995, não autorizava a restituição das quantias pagas. Tal autorização só teria ocorrido com o advento da Medida Provisória nº 1.621-36, editada em 12/06/1998, sendo esta data, portanto, o termo inicial para o pedido de restituição dos indébitos.

Os embargos declaratórios são cabíveis, conforme artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à data da interposição, quando no acórdão existir obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual a Turma deveria pronunciar-se.

Quanto ao apontado pela recorrente, o acórdão embargado pronunciou-se da seguinte forma:


2

Processo nº : 10166.017934/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.524

“Como desde sua edição, a citada norma dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizar a cancelar o lançamento e a inscrição de débitos relativos ao FINSOCIAL (art. 17, III), e gozando tal espécie normativa de forma de lei (Constituição Federal art. 62, caput) o *dies a quo* a ser considerado para o prazo prescricional do direito de restituição do indébito é aquele em que o Direito passou a ser exercitável, qual seja, 31/08/1995.”

Entretanto, não abordou a questão crucial apontada no acórdão recorrido, concernente ao fato de que somente com o advento da Medida Provisória 1.621-36/1998, foi alterado o parágrafo 2º do artigo 17, passando a constar a expressão: “O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* de quantias pagas.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ADP' followed by a large, stylized 'A'.

Processo nº : 10166.017934/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.524

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

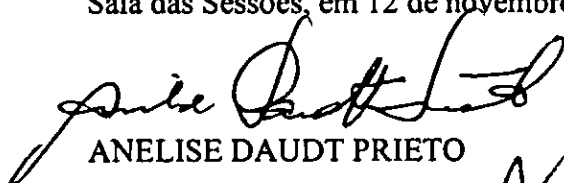
Considerando a existência da já apontada omissão no acórdão embargado, proponho o seu acolhimento, simplesmente para deixar claro que, mesmo antes do advento da MP nº 1.621-36-1998, as autoridades já estavam autorizadas a restituir as quantias indevidamente pagas a título de Finsocial.

Com efeito, ao afirmar que o disposto no artigo não implicaria em restituição *ex officio* das quantias pagas, o legislador somente deixou claro que a autoridade administrativa não necessitaria restituir independentemente de solicitação do interessado.

Ademais, o próprio Parecer COSIT nº 58/98 já sustentava que os Delegados/Inspetores já estava autorizados a restituir o indébito, desde o advento da MP nº 1.110, em 1995.

Pelo exposto, acolho os embargos e rerratifico o Acórdão CSRF/ 03-04.649, de 8/11/2005.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO
